



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:
(44) 3472-2726 - E-mail: mael@tjpr.jus.br

Autos nº. 0017464-33.2021.8.16.0017

Processo: 0017464-33.2021.8.16.0017
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Novação
Valor da Causa: R\$29.355.214,60
Autor(s): • H. C. DE MARINGÁ
• INSTITUTO DE HEMOTERAPIA MARINGÁ LTDA
Réu(s): • O JUÍZO

Última decisão de saneamento: mov. 1218.

Decidido embargos de declaração de Bradesco. Não conhecidas impugnações ou habilitações incidentais. Agravo de instrumento não impediu o seguimento do feito. Assinado prazo para CAIXA e o Município de Maringá comprovarem o cumprimento de ordem em mov. 803. AGC concluída em 1/12/2022, com aprovação de PR modificado (mov. 1214) e ressalvas de Maringá Medicina Nuclear Ltda (mov. 1215.1, p. 10), Banco Daycoval (mov. 1215.1. p. 13) e Banco Uniprime (mov. 1215.1, p. 14), sobre cláusulas 9.2 e 9.13, a aguardar exibição pelas devedoras de certidões negativas de débitos fiscais (ou positivas com efeito de negativas) na forma do art. 57 da LRF.

Mov. 1249. Devedoras informam acordo com o Banco Bradesco e pedem revogação de cautela constante de decisão de mov. 18, com ofícios e liberação de valores.

Mov. 1275. Banco Bradesco informa acordo com devedoras e reforça o pedido de mov. 1249.

Mov. 1285: Município de Maringá junta documentos para comprovar o cumprimento da ordem judicial em mov. 803.

Mov. 1292. Promotor de Justiça apresenta parecer de mérito sobre o PR aprovado em AGC, requerendo declaração de nulidade das cláusulas 9.2, 9.13, 10.4, e a fixação de prazo exíguo para as devedoras exibirem certidões fiscais negativas.

Mov. 1298. Notícia de agravo de instrumento, sem liminar, em face da decisão de ordenou que devedoras apresentem certidões negativas fiscais.

Mov. 1348. Ciência do juízo sobre o indeferimento de liminar no agravo de instrumento noticiado em mov. 1298.

Mov. 1349. Caixa Econômica Federal junta documentos para comprovar o cumprimento de ordem judicial em mov. 803.

Mov. 1355. AJ abona manifestação da CAIXA e informa que devedoras estão reunindo certidões fiscais.

Mov. 1356. Devedoras pedem fixação de multa no desfavor da CAIXA por alegado descumprimento da referida ordem judicial.

Mov. 1360. Caixa Econômica Federal rebate pretensão de multa pelas devedoras.



Mov. 1362. Cartório junta cópia de sentença lançada em autos em apenso sobre impugnação de crédito de iniciativa do Banco Bradesco.

Estes são os eventos principais, que passo a decidir em sede de saneamento.

Quanto à reclamação de que a CAIXA descumpriu a ordem judicial de mov. 803.

A Caixa Econômica Federal, em complemento a informações prestadas nos mov. 870 e 849 e 1066, e atenção à dilação de prazo, trouxe novos documentos em mov. 1349. Que, à suficiência, comprovam o cumprimento da ordem judicial.

Restou aclarada a inconsistência informativa sobre suscitada persistência de saldo devedor lançado em conta de titularidade das devedoras, por valor afetado pela RJ. É que anteriormente foi demonstrado o encerramento de conta em 2/12/2021. E agora regularizada a pequena distorção de anotação por falha interna, que levou ao espontâneo depósito pela CAIXA de R\$ 8.425,55, resultante da falha interna pelo não processamento do encerramento da conta em 1/9/2021. Mais, a AJ (mov. 1355) também certificou a regularização e o cumprimento da ordem.

Assim, declaro superada a falha pela Caixa Econômica Federal, e não ser caso de aplicação de multa diante da ausência de má fé e ou dano manifesto por fato pontual, indeferindo o requerimento pelas devedoras em mov. 1356. Acresço, aliás, quanto ao último pedido, ser caso de tratamento isonômico, de maneira que se confere à CAIXA a mesma tolerância que o juízo tem concedido às devedoras, com dilatações de prazos, bastando dizer que até agora as devedoras não exibiram as certidões fiscais.

Quanto à reclamação de que o Município de Maringá descumpriu a ordem judicial de mov. 803.

O Município, em complemento a informações prestadas em mov. 853, e atenção à dilação de prazo, trouxe novos documentos em mov. 1285. Que, à suficiência, comprovam o cumprimento da ordem.

Quanto à dúvida instalada por conta de retenção de valores e não encaminhamento ao Banco Bradesco, quanto a repasses provenientes do SUS, restou demonstrado que quanto àquele mútuo foi o FNS quem fez descontos, cuja prática cessou em junho/2022. Não havia pois como o Município interferir, de modo a restar afastada sua responsabilidade.

Seja como for, em mov. 1217 o Banco Bradesco alegou perda de objeto da retenção em decorrência da conclusão da AGC. E, porque sucedeu acordo superveniente entre as devedoras e o Bradesco nos autos de impugnação de crédito (mov. 1249 e 1275) e lá homologado (mov. 1362), declaro perda superveniente do objeto da retenção.

Por isso, afasto responsabilidade da municipalidade pelo cumprimento da ordem constante de mov. 803, e diante do acordo homologado nos autos de impugnação (mov. 1362), acolho os pedidos das devedoras e do Bradesco (mov. 1249 e 1275) para revogar cautela antes lançada e determinar a expedição de ofícios à Municipalidade, SUS, e MS para o restabelecimento do cumprimento dos repasses e obrigações bilaterais decorrentes do mútuo assinado entre as devedoras, o Bradesco, SUS e o FNS.

Por causa e feito, também autorizo a liberação dos valores até então retidos por afetação daquela ordem constante em mov. 803, em favor do Banco Bradesco.

Quanto ao dever legal de exibição de certidões fiscais pelas devedoras.

A decisão de mov. 1218 foi clara e direta: as devedoras são obrigadas a exibirem certidões negativas de débitos fiscais (ou positivas com efeito de negativas), na forma do art. 57 da LRF. E, como se verifica, as devedoras não cumpriram a determinação até o presente momento, mesmo estando cientes e tendo peticionado em 6/1/2023 (mov. 1249) e adiante (mov. 1356) sobre temas diversos, mas sempre silenciando-se totalmente sobre aquela obrigação de apresentação das certidões fiscais.



No caso as devedoras optaram em recorrerem ao eg. Tribunal, com agravo de instrumento, sendo indeferido o pleito de efeito suspensivo ou ativo (mov. 1298).

Enfim, acolho sugestão ministerial em mov. 1292 e agora determino a intimação das devedoras, por seus advogados e também por mandado (com anotação de ato urgente), para que no prazo de de 10 dias exibam nos autos as certidões fiscais Municipal, Estadual, e da União, note-se: negativas ou positivas com efeito de negativas na forma da legislação tributária, explicitamente advertidas do risco de ser declarado o não preenchimento de requisito legal objetivo previsto na legislação recuperacional.

Dil. Nec.

Maringá, 18 de maio de 2023.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito

